



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
CURSO DE DIREITO

RAFAELLY DA SILVA LOPES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2024



RAFAELLY DA SILVA LOPES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ricardo Haddad.

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2024**

L86 LOPES, Rafaelly da Silva.

Tráfico internacional de pessoas para fins e exploração sexual/ Rafaelly da Silva Lopes - Cornélio Procópio, 2024.

19 f.:

Orientador: Prof.º Esp. Ricardo Haddad. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Dignidade Humana. 2. Exploração Sexual. 3. Tráfico de Pessoas.

CDD: 340



**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR PURPOSES
OF SEXUAL EXPLORATION**

Rafaelly da Silva Lopes¹

Ricardo Haddad²

RESUMO: o presente estudo busca expor a problemática do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, crime que é de ampla rentabilidade financeira e por isso ocorre diariamente e em grande parte do mundo inteiro. É um crime transnacional e que traz muitos problemas para toda a sociedade, desde medo e insegurança a sofrimento e impunidade. Esse crime é muito antigo, pois desde o período colonial havia o tráfico dos escravos, mas com o advento da Constituição Federal e leis próprias que garantem a dignidade da pessoa humana o tráfico de pessoas é combatido com todo o rigor da lei, por se tratar de um crime bárbaro e inadmissível. Neste trabalho, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, compreendendo estudos bibliográficos, em doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos, comparando-a com aquelas que não mais vigem atualmente, com o intuito precípuo de aferir o desenvolvimento histórico que culminou na presente situação objeto de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Exploração Sexual. Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT: The present study seeks to expose the problem of international human trafficking for the purposes of sexual exploitation, a crime that is highly profitable and therefore occurs daily and occurs in a large part of the world. It is a transnational crime that brings many problems to society as a whole, from fear and insecurity to suffering and impunity. This crime is very old, as there has been slave trafficking since the colonial period, but with the advent of the Federal Constitution and its own laws that guarantee the dignity of the human person, human trafficking is combated with all the rigor of the law, as it is of a barbaric and unacceptable crime. In this work, the deductive research method was used, comprising bibliographical studies, in doctrines, theses,

¹ Estudante do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio.

² Orientador: Pós-graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009). Advogado (2010) - Maeda Advogados Associados (2017) Advogado - Migliozi Advogados Associados (2011). Servidor público do Tribunal de Justiça do Paraná (2008), Juiz Leigo do Juizado especial Cível de Cornélio Procópio - PR (2012), Professor de Direito na Faculdade Cristo Rei – FACCREI.

dissertations and scientific articles, comparing it with those that are no longer in force today, with the main intention of assessing the historical development that culminated in the present situation subject to research.

KEYWORDS: Human Dignity. Sexual Exploitation. Human Trafficking.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas viola gravemente os direitos alheios dos indivíduos. Tirando-lhes a liberdade e autonomia sobre a própria vida, e tornando-os escravos dos desejos e ganância alheia. Combatido diariamente em todas as partes do mundo, pois acontece tanto em países pobres como em países ricos.

É indubitável que o ser humano evoluiu, mas quando se trata de dinheiro fácil não há limites para as barbáries que podem cometer contra outra pessoa, sem repúdio ou receio. Exemplo prático disso, é o tema em que se debate, que é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Não havendo idade certa para as vítimas desse crime hediondo, nem orientação sexual, nem raça. Qualquer um pode ser vítima e se tornar um escravo devido a ganância alheia.

Nos dias atuais as formas de enganar outra pessoa mediante falsa promessa de carreira de sucesso, trabalho lucrativo e afins é algo comum, e muitos indivíduos acabam sendo vítimas de falsas promessas quando o real objetivo é a exploração.

Dentre as formas de tráfico de pessoas o mais lucrativo é o com finalidade de exploração sexual, cerca de 85% do lucro desse tipo de crime, deixando mais cristalina a gravidade da questão, pois quão absurdo pode ser ceivar a liberdade alheia para satisfazer desejos carnisais sem consentimento da vítima? O crime de estupro já é algo de grande comoção social e repúdio coletivo, mas quando se trata de escravizar alguém para ser estupro diariamente é algo inimaginável do sofrimento que se passa para com essa pessoa.

Para a concretude deste trabalho, o mesmo será dividido em três capítulos, onde no primeiro busca-se expor o que é o tráfico de pessoas e como acontece.

No segundo capítulo são apontados quais os enfrentamentos diários na luta contra o tráfico de pessoas para fins sexuais, bem como será trazido casos concretos para uma melhor análise da gravidade do tema.

Por fim, no terceiro capítulo são expostas quais as dificuldades que existem na luta contra o tráfico de pessoas, pois é um crime antigo e de difícil combate visto a amplitude em que ocorre e os meios pelos quais se propaga.

A relevância social do estudo se pauta no fato de a lei penal mesmo criando penas duras para quem comete o tráfico de pessoas esse crime ocorre diariamente, violando a liberdade, integridade e a própria humanidade alheia.

O presente estudo será de abordagem qualitativa e de caráter descritivo bibliográfico, baseado na Constituição Federal, Código Penal, Leis específicas, como a Lei nº 13.344/2016 (Lei do Tráfico de pessoas) e em livros e artigos científicos disponíveis na internet, além de Código Comparado.

A relevância do tema em questão se justifica pela contribuição que a pesquisa trará ao direito penal no quesito de tentar auxiliar na compreensão da falha da eficácia das leis penais ao proteger a integridade das mulheres visto a cultura machista brasileira. A pesquisa será elaborada por meio de revisão bibliográfica, feita em livros, sítios especializados e legislação afim de conseguir um embasamento teórico sobre o assunto e fundamentar os resultados obtidos.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma prática que ocorre para diversos fins, como para remoção de órgãos, exploração sexual ou serviço escravo por exemplo. Sendo que essa prática não é atual. Confirme Santos (2007, p. 33), no ano de 1895 foi organizada a primeira conferência internacional sobre o tráfico de mulheres em Paris, que é seguida por outros encontros em Amsterdã, Londres e Budapeste.

Ainda segundo Santos (2007, p. 34), no começo do século XX, o direito internacional ocupa-se pela primeira vez da questão do tráfico da escrava branca, e a exploração sexual forçada é interpretada como uma atividade criminosa que fere a dignidade humana da vítima

De acordo com Júlia Ignácio (2019) o tráfico humano, também chamado de tráfico de pessoas, é uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI, sendo que prática chama atenção mundial por desrespeitar diretamente os direitos humanos, mas também por ser extremamente rentável para os criminosos.

Esse crime se dá através de ameaças ou o uso de força bruta contra a vítima, como por exemplo, o sequestro, ou também através de fraude ou engano, que pode ser exemplificado quando se cria um local falso para contratação empregatícia.

O tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (CNMP, 2024).

Também configura tráfico humano realizar a entrega da vítima em troca de vantagem econômica, não precisando ser a pessoa que irá se favorecer da exploração em si. Vale salientar que o tráfico de pessoas não é necessariamente entre países, ele também ocorre até entre municípios, onde a vítima é retirada de sua cidade, e levada para outra cidade e lá submetida a escravidão, ou exploração sexual.

Há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou do confinamento para remoção de órgãos ou tecidos. A mobilidade reduzida caracteriza-se por ameaças à pessoa ou aos familiares ou pela retenção de seus documentos, entre outras formas de violência que mantenham a vítima junto ao traficante ou à rede criminosa (CNJ, 2024).

Ocorre que o CNJ apresenta informações alarmantes sobre esta modalidade criminosa, demonstrando que a vítima as vezes é retirada de sua cidade, e as vezes retirada de seu país, o que não diminui o fato de que ser sequestrado do domicílio para se tornar escravo é algo muito grave, e imensurável o abalo psicológico que causa na vítima e nos familiares já que terão um membro da família desaparecido.

Nesse sentido, e conforme a ONU (CNJ, 2024) o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual.

Ainda preceitua Ignácio (2019), que, de maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos. Ignácio (2019) complementa que, se houver transporte, exploração ou cassação de direitos, o crime pode ser classificado como tráfico de pessoas, não importa se há supostamente um consentimento por parte da vítima.

O tráfico de pessoas é o terceiro negócio ilícito do mundo que mais dá lucro, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas, onde não há uma regra específica para os países e as vítimas desse crime, podendo afetar qualquer país.

O tráfico de pessoas é, em todo o mundo, o terceiro negócio ilícito mais rentável, logo depois das drogas e das armas. Essa prática não exclui nenhum país, nem indivíduos, mesmo que mulheres, crianças e adolescentes sejam as principais vítimas. Os países mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual são os marcados pela pobreza, instabilidades políticas, desigualdades econômicas, países que não oferecem possibilidade de trabalho, educação e perspectivas de futuro para os jovens (Ignácio, 2019, p. 127).

No mesmo diapasão, e segundo o Decreto nº 5.107/2004 (Brasil, 2004) os principais alvos do tráfico de pessoas são mulheres e crianças, pois o decreto tem como principais objetivos: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Como mostra a alínea “a”, o decreto presta especial atenção para as mulheres e crianças, denotando que são alvos mais frágeis desse crime, e mais visadas.

Vale dizer que, o Decreto nº 5.948/2006 (Brasil, 2006) traz a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), onde o tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional, e o tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre países distintos.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil tem se intensificado, tendo em vista a gravidade do delito e como ele tem se perpetuado. Após a abolição dos escravos quem lucrava com essa prática teve que encontrar outros meios de continuar a ter lucros fáceis e exploratórios, e inicia-se então o tráfico de pessoas para fins de prostituição.

A economia e a política dessas sociedades eram dependentes dessa exploração e força de trabalho tornando se essencial e indispensável para a sobrevivência. O trabalho escravo fez com que a economia melhorasse, edificou impérios, e deu origem a grandes cidades, impulsionou o comércio, assim foi efetivando os negócios. No fim do século XIX, as intenções mudaram, com o capitalismo em alta, entre outras diversas causas como a miséria e a proliferação de doenças surge o tráfico de escravas brancas visando a prostituição (Reinaldo, 2008, p. 203).

A vulnerabilidade social e econômica com que milhares de pessoas vivem diariamente é uma armadilha psicológica para serem vítimas fáceis do tráfico de pessoas, seja regional ou internacional. Mas não se isenta o fato de que esse problema é enfrentado por todas as regiões brasileiras e não apenas nas regiões mais pobres.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF), realizada em 2002, foi um marco no Brasil, pois revelou 241 rotas nacionais e internacionais de tráfico de pessoas, provocou a indignação da sociedade e das autoridades brasileiras e forçou o enfrentamento do problema. O trabalho também serviu para derrubar mitos. Um deles, originado no senso comum, mantinha que a exploração sexual comercial só existia nas regiões pobres (Silva, 2005, p. 05).

Como aponta a pesquisa feita pela PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes, só no ano de 2002 foi encontrado 241 rotas nacionais e internacionais de tráfico humano no Brasil, só que mesmo causando comoção social o problema ainda perpetua.

Segundo Souza (2008), essa conduta criminosa se dá pela desigualdade econômica, a falta de educação, a saúde precária, e as lutas enfrentadas diariamente por sobrevivência. Complementa Souza (2008), que, em busca de uma vida melhor, várias pessoas se deixam levar por essas propostas.

Em sentido análogo, pode-se dizer que, as pessoas mais suscetíveis a se tornarem escravas por causa do tráfico humano são as pessoas mais pobres devido estarem à beira da marginalidade, e vivem diariamente com diversos problemas sociais, e acabam não tendo a devida proteção do Estado.

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento for dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos (Bonjovani, 2004, p. 15).

Através de falsas promessas de trabalho e de melhorias de vida há quem divulgue pelos canais midiáticos que está havendo ofertas de emprego, e a vítima até acaba se deslocando até um local determinado e lá acaba sendo escravizada para fins sexuais. Ou em diversos outros casos os criminosos possuem um local que

parece com uma agência de emprego e possui até dados das vítimas para poder convencer mais facilmente.

Desde o ano de 2002, quando lançaram dados oficiais sobre as rotas de tráfico humano no Brasil iniciou-se um enfrentamento a esse crime, mas os números existentes ainda são alarmantes, pois segundo o STJ (2024), e em um levantamento feito com centros de todos os estados, entre 2021 e 2023, mostrou que quase 1.500 pessoas – 523 mulheres e 950 homens – foram contabilizadas como possíveis vítimas de tráfico humano.

Entende-se então, que a luta estatal contra o tráfico humano no Brasil é recente, pois tem 20 anos que ele se vinculou ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o que denota uma falha pela liberdade dos cidadãos brasileiros, e uma grande violação dos direitos humanos e violação a Carta Magna, a qual prevê desde sua constituição em 1988 que todos são livres e possuem os mesmos direitos e serão protegidos pelo Estado.

Infelizmente em um cenário brasileiro onde a fome e a violência fazem parte da rotina de milhares de pessoas, sem escolher a idade, e sem escolher cor, mas geralmente em lares negros, quando surge uma oportunidade de ter os sonhos realizados uma pessoa sem uma base educacional ou psicológica se torna presa fácil dos criminosos.

Nesse mesmo sentido, expõe o Tribunal Superior do Trabalho - TST (2023) que, o sonho de trabalhar no exterior a partir de propostas encantadoras pode ser o atrativo para que pessoas sejam aliciadas com falsas promessas de trabalho. Muitas delas acabam se tornando vítimas do tráfico de pessoas e sujeitas a trabalhos análogos à escravidão e a exploração, inclusive sexual.

Traz à tona o TST (2023) que, “entre 2012 e 2019, o serviço Disque Direitos Humanos (Disque 100), recebeu 5.125 ocorrências de tráfico de pessoas e de trabalho escravo. Delas, 3.601 eram relativas a tráfico de crianças e adolescentes”.

Ademais, é importante aduzir que, para denunciar os casos de tráfico humano basta discar 100. E segundo o TST (2023) esse serviço dissemina informações sobre direitos de grupos vulneráveis e recebe denúncias de violações de direitos humanos, atendendo situações graves situações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante.

2.1 ESTATÍSTICAS DAS VÍTIMAS BRASILEIRAS

A problemática trazida em pauta, que é o tráfico humano, assola todos os países no mundo, visto que é altamente rentável, e muitas pessoas com poder estão envolvidas nessa ilegalidade, tornando difícil a fiscalização. Declara a ONU (2023) que, “de acordo com as últimas estimativas globais, 49,6 milhões de pessoas são vítimas desta violação, 25% a mais do que em 2016”.

O chefe de direitos humanos da ONU ressaltou que essa é a história de “milhões de homens, mulheres e crianças, explorados sexualmente, sujeitos a trabalhos forçados, casamentos forçados, tráfico de drogas, servidão doméstica, colheita de órgãos e outros horrores. Ele afirmou que as formas de exploração e as técnicas utilizadas pelos criminosos continuam evoluindo. A tecnologia ampliou o mercado do tráfico de seres humanos na última década, com fóruns online, aplicativos de redes sociais e websites utilizados para recrutar, anunciar e vender vítimas (Onu News, 2023).

Com a globalização houve uma acessibilidade na prática do tráfico de pessoas, pois há muitas armadilhas on-line. Nesse sentido, profere a Onu News (2023) que possuem uma campanha que educa as pessoas a terem cuidado quando encontrarem ofertas atraentes de emprego ou habitação que possam torná-las vítimas do tráfico humano e fornece exemplos de esquemas frequentemente utilizados pelos recrutadores para atrair pessoas para diferentes tipos de exploração

Mulheres e meninas são afetadas de forma desproporcional. Elas representam mais de 70% de todas as vítimas detectadas em todo o mundo. São principalmente vítimas de tráfico para exploração sexual e casamento forçado, enquanto homens e rapazes constituem a maioria das vítimas de tráfico para trabalho forçado. Segundo a agência, em 2022, cerca de 85% da população do país foi impactada pela guerra e com isso se tornou mais propensa ao tráfico e mais vulnerável a outras formas de exploração (Onu News, 2023).

Constata-se que a maioria das vítimas de tráfico humano são mulheres e meninas pois são destinadas a serem exploradas sexualmente, chegando em um percentual de 70% do total das vítimas.

Nesse dilema, e de acordo com Paola Lima (2023) foi criado em 30/06 no Brasil o dia do combate ao tráfico de pessoas e que essa data tem como objetivo alertar a sociedade sobre o crime que afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas e movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano.

A atividade criminosa é persistente por ser lucrativa e por estar diretamente ligada à desigualdade social, econômica, racial e de gênero. Essas desigualdades, também chamadas de estruturais por serem sistemáticas e duradouras, contribuem para que grupos vulneráveis da população, como as mulheres e crianças pobres, os migrantes, os refugiados e os socialmente excluídos, aceitem propostas enganadoras e abusivas (Lima, 2023, s.p.).

A desigualdade social se vê como um fator que exponencial a atividade criminosa em análise, também entra em questão a raça e gênero, pois como profere Lima (2023, s.p.) as pessoas negras e as mulheres são mais propensas a serem vítimas de tráfico humano.

Nesse cenário de pobreza e desigualdade que se alastra por todo território nacional apenas favorece que haja mais pessoas vítimas de falsas promessas de trabalho.

No Brasil, entre 2012 a 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Entre os anos de 2010 e 2022 foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Além disso, 60.251 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão entre 1995 e 2022, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. O Brasil é indicado como o país de origem de 92% das 714 vítimas citadas nos processos. Quase todas as vítimas brasileiras (98%) foram levadas para o exterior ou, pelo menos, houve a tentativa de enviá-las, para a prática de prostituição, em sua maioria na Europa (Lima, 2023, s.p.).

Vale destacar que, entre os anos de 1995 a 2022 mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados de uma situação de trabalho análogo ao trabalho escravo no Brasil, o que denota que a falsa promessa de trabalho é um grande ardil para conquistar a confiança da vítima.

Como levantado anteriormente, mulheres e meninas são 70% das vítimas de tráfico humano, e ainda, há que se ressaltar que, de todos os processos que existem no Brasil sobre o crime em questão, a nível internacional, demonstram que 92% deles o Brasil foi quem cometeu o crime, ou seja, o Brasil que cometeu o crime de dispor a vítima para ser escravizada em território internacional. Isso conforme (Lima, 2023), onde diz que, o Brasil é indicado como o país de origem de 92% das 714 vítimas citadas nos processos. Quase todas as vítimas brasileiras (98%) foram levadas para o exterior ou, pelo menos, houve a tentativa de enviá-las, para a prática de prostituição, em sua maioria na Europa.

Isso mostra que as políticas públicas existentes para o enfrentamento do tráfico humano em solo brasileiro são falhas, e que há uma necessidade urgente de haver mais fiscalização nas fronteiras brasileiras visando reduzir os casos.

A Espanha é o país que mais recebeu as vítimas traficadas do Brasil (56,94%), seguida por Portugal, Itália, Suíça e Suriname, e Estados Unidos, Israel e Guiana também foram destinos escolhidos para o tráfico. Por fim, diz a autora Lima (2023) que, os meios mais utilizados para cometer o crime foram fraude (50,69%), abuso de situação de vulnerabilidade (22,91%), coação e grave ameaça (4,16%) (Lima, 2023, s.p.).

O meio mais utilizado para concretizar o crime é a fraude, isso porque o desejo de ir morar em outro país e poder mudar a realidade de miserabilidade é muito grande, e assim as vítimas são reféns dos próprios sonhos.

Apona o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) e, a partir de levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG), com base em dados relativos a 144 processos, foram identificadas 714 vítimas das quais 688 são do sexo feminino (96,36% do total) e seis, masculino (0,84%).

Ainda diante disso, o CNJ (2022) entre as vítimas, 614 são brasileiras (85,99%); 44 (6,16%), estrangeiras; e, nos demais casos, não foi possível identificar a nacionalidade. Frisando que o Brasil é indicado como o único país de origem das vítimas em 92,36% dos processos, o que corresponde a 133 ações penais, e nas demais, foram mencionados Paraguai, Argentina, Bolívia, Haiti e Alemanha.

Esses dados revelam que as mulheres são as principais vítimas, bem como 86% são brasileiras. O que denota um problema grave de violação aos direitos das mulheres brasileiras que não possuem segurança e se tornam escravas sexuais. Onde desde criança já estão sob pressão de serem estupradas dentro dos lares, ou serem sequestradas para serem escravas.

Aqui se vê a urgência de criar leis de proteção as mulheres e crianças de periferias ou que estão em condições de miserabilidade, pois se tiverem um amparo social, psicológico e educacional não seriam tão suscetíveis a serem vítimas desse crime hediondo em análise.

Segundo dados do Relatório Nacional (MJSP, 2024, p. 39) sobre tráfico de pessoas nos anos de 2021 a 2023 foi possível observar que:

Tabela 3. Gênero das vítimas de acordo com denúncias recebidas pelo Ligue 180 e Disque 100

Ano	Gênero e Idade								
	Mulheres	%	Homens	%	Criança gênero feminino	%	Criança gênero masculino	%	Total
2021	69	53%	24	18%	27	21%	11	8%	131
2022	116	61%	28	15%	34	18%	13	7%	191
2023	131	61%	37	17%	38	18%	9	4%	215
Total	316	59%	89	17%	99	18%	33	6%	537

Fonte: Ligue 180 e Disque 100.

No momento do envio dos dados, o registro de idade e gênero do Ligue 180 e Disque 100 era computado de forma unificada pela Central de Atendimento de Direitos Humanos.

A maioria das vítimas, de acordo com as denúncias que são feitas no 180 ou no Disque 100, nos anos de 2021 a 2023 são mulheres e crianças do gênero feminino.

Gráfico 11. Número de solicitações de cooperação jurídica internacional de acordo com as finalidades de tráfico de pessoas



Fonte: DRCI

No que tange ao gráfico 11 disponibilizado pelo Relatório Nacional (MJSP, 2024, p. 41) acerca do número de solicitações de cooperação jurídica internacional constou-se que a finalidade do tráfico para exploração sexual internacional é superior para a finalidade de trabalho escravo.

Ademais, ressalta o CNJ (2022) que a Espanha e o país que mais recebe as vítimas traficadas do Brasil, sendo 56,9%, seguido de Portugal, Itália, Suíça e Suriname, mas também são destino escolhidos os Estados Unidos, Israel e Guiana.

É de extrema relevância deixar explícito que 92,4% das pessoas citadas em processos indicam que o Brasil é o país de origem, e a maioria foram levadas para serem vítimas de exploração sexual (CNJ, 2022). Isso denota a gravidade de haver políticas públicas brasileiras eficazes no combate ao tráfico humano.

Gráfico 10. Finalidades do Tráfico de Pessoas 2021 a 2023 denunciadas no Ligue 180 (Nacional e Internacional)



Fonte: Ligue 180

Não menos importante, e conforme o gráfico trazido pelo Relatório Nacional (MJSP, 2024, p. 40) acerca da finalidade do tráfico de pessoas nos anos 2021-2023 que foi levantado através de denúncias no 180, constou-se que tanto no tráfico humano interno (dentro do país) como no âmbito internacional a grande maioria das vítimas são para exploração sexual.

2.2 DESAFIOS DIÁRIOS PARA O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

Segundo o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM (2021) o Brasil ainda registra um alto número de pessoas traficadas ou trabalhando em situações análogas à escravidão – apenas em 2012, 3.063 trabalhadores foram flagrados em condições similares às dos escravos.

A informação é sem dúvida uma das principais ações de prevenção ao tráfico de pessoas. Para evitar esse crime é necessário, entre outras ações, conhecer o que é de fato o tráfico de pessoas, as formas de aliciamento e as consequências, isto é, as diferentes formas de exploração que sofrem as vítimas. Diferentemente do que muitos pensam, o tráfico não resulta apenas em exploração sexual, mas também no trabalho escravo, casamento servil e até mesmo remoção de órgãos. Ocorre no mundo todo, tanto com mulheres,

crianças, jovens e também homens e travestis. Daí a importância de conhecer as nuances desse crime, bem como as leis e políticas voltadas para o seu enfrentamento (IBAM, 2021).

Como é um crime sem alarde, ou seja, ocorre através de fraude, sequestro, ameaça, coação, entre outros, acaba não sendo percebido pela sociedade, e portanto, é essencial que os dados sejam divulgados para que haja o conhecimento acerca do tema.

Expõe o Senador Alberto Paim (CNJ, 2022) que o tráfico de pessoas é um crime bárbaro, pois vem seguido de muita violência em forma de ameaça, uso da força, abuso de poder com pessoas geralmente em condições de vulnerabilidade, e complementa dizendo que, “esse crime carrega junto a exploração sexual de crianças e adolescentes, o trabalho infantil e o trabalho escravo”.

No que tange o trabalho escravo a vítima, em uma tentativa de fugir da miséria que vive, acaba sendo presa fácil de ilusões de oferta de trabalho, então se houvesse na sua localidade melhores oportunidades não correria o risco de ir pra um lugar desconhecido buscando melhorar de vida, e sair da pobreza e fome.

As pessoas aceitam uma oferta de emprego sempre buscando mudar ou melhorar de vida e buscar melhores condições de trabalho. Então, se a gente vive num contexto de desigualdade social e de pobreza, as pessoas vão querer aceitar essas propostas e migrar para locais em que supostamente teriam melhores condições de vida e de trabalho — afirma. Os locais de naturalidade e os de residência dos trabalhadores resgatados são geralmente marcados por baixo índice de desenvolvimento humano e costumam se caracterizar pela falta de oportunidades de emprego, pela pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência. Já os locais de atração em que foram resgatados os trabalhadores possuem dinamismo produtivo e econômico (CNJ, 2022, s.p.).

Logo, o que falta é reais oportunidades de emprego nas cidades, para que as pessoas não precisem buscar desesperadamente por outras ofertas que são duvidosas, mas na esperança de saírem de uma zona de pobreza extrema se expõe a qualquer trabalho degradante. Isso a nível nacional, visto que o tráfico humano ocorre em todo território brasileiro, e as vítimas para exploração sexual a maioria é destinada para outros países.

Os Municípios, mesmo aqueles pequenos e distantes dos grandes centros e capitais, não estão alheios ao tráfico de pessoas e têm um papel fundamental no enfrentamento a esse crime. Além de contribuir para a promoção e garantia dos direitos fundamentais, os Municípios precisam ampliar a rede de enfrentamento, propondo e executando políticas e ações preventivas,

informativas, bem como a atenção e proteção às pessoas traficadas. Para tal, é imprescindível que as gestoras e gestores municipais, assim como servidores das áreas da saúde, educação, assistência social, entre outros, tenham conhecimento sobre o tráfico de pessoas, as normativas nacionais e internacionais e as políticas existentes (IBAM, 2021).

O desconhecimento do assunto é a chave principal de o crime ser tão comum, pois as falsas ofertas de emprego são cada vez mais divulgadas por diversos meios, atraindo facilmente as vítimas, que muitas vezes são desprovidas de cultura, de conhecimento e são vulneráveis a ilusão e ardilidade do crime.

O tráfico de pessoas precisa ser compreendido como uma violação dos direitos humanos individuais e coletivos, e seu enfrentamento deve estar centrado na proteção às pessoas com os direitos violados. É importante ter em mente também que o tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos. Isto é, ao mesmo tempo em que o tráfico de pessoa viola os direitos fundamentais, explora a pessoa e desrespeita seus direitos humanos, é também fruto da desigualdade econômica e social, da falta de emprego, educação, e acesso aos demais direitos básicos. Daí a importância de relacionarmos e ressaltarmos as políticas e planos nacionais voltados aos direitos das mulheres, à erradicação do trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros. Daí também a importância da intersectorialidade das políticas públicas existentes (IBAM, 2021).

É de suma importância difundir em todos os meios de comunicação dados sobre o tráfico humano afim de alertar diariamente sobre esses crimes bárbaros afim de que a sociedade tenha consciência da real gravidade dos fatos, e possam estar atentas aos sinais, e possam minimamente se defender dos criminosos.

A título exemplificativo de como o tráfico de humanos se esconde sucintamente por trás das propostas de emprego cita-se o caso a seguir:

Uma mulher paranaense relatou os momentos de medo e de perigo que passou ao ser vítima de um caso de tráfico de pessoas. Ela conta que conseguiu escapar de um esquema de prostituição internacional na Espanha [...] Segundo ela, tudo começou quando ela procurou um local que parecia ser uma agência de empregos regular e recebeu uma oferta para trabalhar no país europeu. Ao chegar na Espanha, foi levada a uma casa de prostituição. "Falaram que poderia trabalhar de baby sitter, em cafeteria. Tinha vários, eu poderia, né, me enquadrar na vaga. E eu aceitei que, quando chegasse no local, iria ver o que estava disponível. E, quando eu cheguei, não era isso. Tinha um casal me esperando e me levaram para um alojamento, e lá eu vi que não era o que eles falaram", relatou. "Foi uma situação bem complicada, tinham todos os meus dados, todo meu endereço, minha vida toda, né, na minha cidade. Então, foi bem traumatizante, muito medo, porque quando eu fui, acreditava que era uma agência de emprego", disse. (RPC, 2022).

No caso concreto acima a paranaense relatou que escapou de um esquema de prostituição internacional, e que as falsas promessas de emprego eram casos de exploração sexual e de trabalhos análogos à escravidão.

Ainda segundo o RPC (2022) diminuíram os casos ligados a abuso sexual, onde foram 89 em 2020, contra 18 no ano passado, sendo que, por outro, o número de pessoas encontradas em trabalho análogo à escravidão cresceu oito vezes, saltando de 20 em 2020 para 164 no ano passado.

Válido ressaltar que no ano de 2016 houve uma alteração legal, através da lei nº 11.344/16, a qual passou a definir que, somente haverá o crime de tráfico humano para fim de exploração sexual em se tratando de maior de 18 anos de idade se houver a violação da liberdade da vítima, por exemplo, por coação, fraude, ou outro meio que impossibilitou a mesma de escolher. Pois quando for pessoa maior de 18 anos que escolheu ir para outro país, ou Estado para se prostituir não será configurado o crime de tráfico humano para fim de exploração sexual.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.625.279/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Dessa jurisprudência em análise se absorve que, as vítimas que são constatadas nos dados trazidos não são exploradas sexualmente porque estão se prostituindo, e sim porque foram sequestradas ou enganadas para e tornarem escravas sexuais, a liberdade delas foi ceifada e não houve a opção de escolherem se queriam ir para se prostituírem.

Pois se tivessem escolhido a prostituição em território internacional isso seria uma escolha, mas o tráfico humano se dá sem que haja alguma escolha por parte da vítima, apenas o interesse maior do criminoso de enriquecimento ilícito, ceifando a liberdade alheia.

Essa decisão deixa nítido que não se pode alegar que a mulher ou adolescente optaram por irem para outro país enriquecer com a prostituição e que esses casos se englobam nos dados levantados sobre o crime de tráfico humano, o que desmistifica as alegações de que a mulher quis viver aquela situação de exploração, pois há uma cultura de culpar a vítima de crimes sexuais alegando que a própria vítima se colocou na situação, e com a decisão em comento, não resta espaço para dizer que a vítima quis ir para outro país e por isso virou escrava.

Por fim, educar as crianças de que oportunidades muito inusitadas devem ser suspeitas e informadas a adultos, e também divulgar para toda a sociedade sempre que possível relatórios e casos concretos acerca do crime são essenciais para levar o conhecimento geral e reduzir os casos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Basta compreendido, diante o exposto acima, que o tráfico de pessoas humanas era algo normal na sociedade em tempos mais antigos, nos tempos dos escravos, onde a dignidade humana das pessoas escravas eram lhes tiradas com ódio pela cor ou religião, e eram usados como objetos de trabalho forçado, sem direito a alimentação, moradia, ou de poderem ser uma pessoa, pois sem dignidade humana, a pessoa não consegue viver, apenas ter expectativa de poder viver, já que ser escravo não é uma vida e sim uma condição de sofrimento constante.

Séculos se passaram para que os seres humanos não evoluíssem tanto, pois para haver ainda nos dias atuais tráfico de pessoas humanas para fim de exploração sexual, de trabalho e de órgãos, mostra que a ganância humana é um câncer social, e que o ser humano mesmo com leis rigorosas ultrapassa qualquer barreira ética, moral e legal para enriquecer.

Aponta-se que, o tráfico de pessoas é o terceiro maior crime rentável, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, e que 85% das vítimas são para fins sexuais. Um enriquecimento exponencial à custa de vidas, de dor e sofrimento. Um

crime combatido diariamente, mas que não se vê fim. Demonstra que o ser humano não tem empatia e sim apenas interesse econômico sobre os demais da sua espécie.

Do que adianta criar uma Constituição Federal alicerçada em direitos fundamentais, em direitos iguais, em liberdade e respeito, se na prática tem indivíduos virando milionários sob o cadáver de outros indivíduos, sob estupros de crianças e mulheres, sob pessoas serem sequestradas para terem seus órgãos vendidos em mercados negros.

Fala-se neste trabalho de vida humanas, e não números apenas, mas o Brasil é um dos países que mais envia seus cidadãos para serem vítimas desse crime hediondo para os outros países, e conseguem isso através da facilidade que os criminosos tem em iludir a vítima que está desesperada por uma mudança de vida fora do país, das mazelas sociais que habita em todo território nacional.

Se o país tivesse reais oportunidades de trabalho bem remunerado e um índice de violência menor por parte da polícia e dos criminosos o cenário seria diferente. As pessoas acreditariam que trabalhar honestamente pela prosperidade do país seria algo real e que teria retorno para seus filhos no futuro, mas o país só aumenta a desigualdade, os crimes, a violência, a educação está um caos, os políticos não incentivam em nada esse cenário a ser alterado, pois só há escândalo político.

E a questão da falta de educação é o ponto principal nisso tudo, pois sem estrutura familiar, psicológica, e sem saberem dos meios ardilosos dos criminosos as pessoas mais pobres se tornam vulneráveis, pois ao verem em sites, ou ao serem abordadas em via pública por uma pessoa aparentemente bem sucedida se iludem facilmente e saem de suas cidades e viram presas, são capturadas e sua dignidade humana roubada.

Deve-se divulgar todo dia sobre esse crime bárbaro afim de que saibam as estratégias dos criminosos, que saibam que é real, e também se necessita urgentemente de políticas públicas para proteger as pessoas mais vulneráveis, que são mulheres e crianças, as quais sem oferta de vida melhor se entregam à prostituição facilmente, ou são enganadas para serem exploradas sexualmente.

REFERÊNCIAS

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de Seres Humanos**. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004;000698536>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

CNJ. **Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/>. Acesso em: 23 out. 2024.

CNJ. **Tráfico de Pessoas**. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CNMP. **Tráfico de Pessoas**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/traffic-de-pessoas>. Acesso em: 13 nov. 2024.

IBAM. **Combate ao Tráfico de Pessoas: um desafio para as políticas públicas**. Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 2021. Disponível em: <https://www.ibam.org.br/combate-ao-traffic-de-pessoas-um-desafio-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 24 out. 2024.

IGNÁCIO, Júlia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/#:~:text=Com%20as%20lutas%20entre%20diferentes,servi%C3%A7os%20dom%C3%A9sticos%2C%20dentre%20outras%20atividades>. Acesso em: 23 set. 2024.

LIMA, Paola. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil**. Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/traffic-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2024.

MJSP. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: Dados 2021 a 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ONU NEWS. **Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo.** Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>. Acesso em: 25 out. 2024.

REINALDO, Gislaíne. **História Volume Único.** 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

RPC. **Acreditei que era uma agência de emprego', diz vítima de tráfico de pessoas que conseguiu fugir da Espanha; veja como denunciar.** Paranaense relata que escapou de um esquema de prostituição internacional. G1 e RPC Curitiba, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/06/29/trafico-de-pessoas-aliciadores-usam-redes-sociais-para-falsas-promessas-traumatizante-diz-vitima-que-conseguiu-fugir-saiba-como-denunciar.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2024.

SANTOS, Rafael Andrade. **A trajetória histórica do tráfico de pessoas.** 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, Jacqueline Oliveira. **O tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul.** Relatório. Porto Alegre, junho de 2005. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/MJ_O%20Tráfico%20de%20Seres%20Humanos%20no%20RS. Acesso em: 24 set. 2024.

SOUZA, Antônio. **O ano em que trafiquei mulheres.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.

STJ. **Decisões do STJ reforçam combate ao tráfico de pessoas.** Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30072024-Decisoes-do-STJ-reforcaram-combate-ao-trafico-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 07 nov. 2024.

TST. **Dia Mundial do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: TST reforça combate à prática.** Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/dia-mundial-do-enfrentamento-ao-tr%C3%A1fico-de-pessoas-tst-refor%C3%A7a-combate-%C3%A0-pr%C3%A1tica>. Acesso em: 06 nov. 2024.